



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CHO/PM/2018

Ato 052 CHO/PM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, e na Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº GCG/0136/2017-CG, alterada pela Portaria Nº GCG/0166/2017-CG, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM Nº 0149, de 09/07/17 e Nº 0166, de 12/09/17,

RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO** do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO Nº 179/2018 – CAJ

REQUERENTE : 1º SGT PM MATR. 521.084-4 LUIZ CARLOS MOREIRA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS REGIDO PELO EDITAL Nº 002/2017-NRS- CHO/PM/2018.

PARECER Nº 0074/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SELEÇÃO INTERNA - CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS – CANDIDATO MATRICULADO SUBJUDICE –INTERSTÍCIO MÍNIMO EXIGIDO ALCANÇADA EM DATA POSTERIOR AO PRAZO EXIGIDO NO EDITAL – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - INDEFERIMENTO DO PLEITO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo subscrito pelo 1º SGT PM MATR. 521.084-4 Luiz Carlos Moreira, solicitando sua regularização administrativa no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), visto que fora matriculado por força de determinação judicial por não possuir o interstício mínimo exigido na data do término das inscrições em 05 de janeiro de 2018, tendo alcançado tal interstício apenas no dia 10 de outubro de 2018 .

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Daí a sempre atual afirmação do clássico Seabra Fagundes, para quem “administrar é aplicar a lei de ofício”.

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.

*No ponto, sobreleva destacar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o **princípio da vinculação ao edital**, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.*

Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

*“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que **a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no***

plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Assim, sendo o edital a lei do concurso público, obviamente não pode o requerente insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, impondo à Administração uma interpretação equivocada acerca dos requisitos para que o candidato não seja eliminado do certame, tumultuando por completo a organização do concurso por diretamente interferir em seu cronograma de execução e ferir aos princípios da legalidade, da impessoalidade e isonomia.

No caso dos autos, o requerente teve sua inscrição indeferida através do ATO 005/CHO/PM, tendo em vista que não possuía o interstício mínimo exigido na graduação de 1º sargento até a data do término das inscrições (05 de janeiro de 2018, ATO 003/CHO/PM/18), consoante exigência prevista no edital N.º 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018 no item 2.1.3 e no item 2.2 alterado pelo aditivo N.º 001– NRS – CHO/PM/2018, vejamos:

2.1.3. Ter no mínimo 16 (dezesseis) anos de efetivo serviço como praça, **sendo 02(dois) anos na graduação, quando se tratar de 1º sargento.** (destacamos)

2.2. Os requisitos constantes no subitem 2.1, serão verificados preliminarmente, levando-se em consideração, para fins de análise dos subitens 2.1.2 e **2.1.3, o último dia do período de inscrições,** e o não atendimento de qualquer um destes implicará eliminação.”(grifamos)

Diante do indeferimento, o requerente provocou o poder judiciário momento que obteve uma tutela provisória nos autos do processo 0807050-37.2018.8.15.2001 para continuar na seleção interna Curso de Habilitação de Oficiais, o que foi feito administrativamente através da Portaria do Comandante Geral nºGCG/003/2018-GC.

Acontece que o requerente alcançou o interstício mínimo de 02 (dois) anos na graduação de 1º sargento no dia 16/10/2018 de acordo com a promoção levada a efeito através do Ato do Comandante Geral nº 0280, de 05 de junho de 2017, publicado no BOL PM Nº 0109 de 12 de junho de 2017 e, pelo fato de estar matriculado no curso de de habilitação, protocolou um requerimento do Centro de Educação solicitando sua regularização administrativa, pois entendeu que a pendência no ato da inscrição havia sido resolvida.

Contudo, percebe-se claramente que o pleito do candidato não deve ser aceito, visto que colide com as prescrições previstas no edital ferindo dessa forma os princípios da legalidade e da vinculação ao edital tão fartamente expostos acima, pois o requisito requerido(interstício mínimo na graduação de 1º sargento) deve ser observado até último dia do período das inscrições e não no ato da matrícula.

III – CONCLUSÃO:

Posta a questão nesses termos, infere-se que não existe substrato fático-jurídico que motive a regularização administrativa do 1º SGT PM MATR. 521.084-4 Luiz Carlos Moreira, razão pela qual a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 23 de janeiro de 2019.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA- Cel QOC
Coordenador–Geral